

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Ana Júlia de Oliveira Lima**

**A QUEBRA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA FRENTE AOS NOVOS FORMATOS  
DE UNIÕES ESTÁVEIS NA ATUALIDADE**

**ITUVERAVA  
2018**

**ANA JÚLIA DE OLIVEIRA LIMA**

**A QUEBRA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA FRENTE AOS NOVOS FORMATOS  
DE UNIÕES ESTÁVEIS NA ATUALIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava, para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador (a): Prof. Ms. Roberto Inácio  
Barbosa Filho.**

**ITUVERAVA  
2018**

346.0163	Lima, Ana Júlia de Oliveira
L732q	<p>A quebra do paradigma da família frente aos novos formatos de uniões estáveis na atualidade/Ana Júlia de Oliveira Lima – Ituverava: FE/FAFRAM, 2018.</p> <p>45f.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito - Bacharelado).</p> <p>Orientador: Roberto Inácio Barbosa Filho.</p> <p>Direito de Família. Formação Familiar. Polifamílias. Evolução Familiar.</p>

**ANA JÚLIA DE OLIVEIRA LIMA**

**A QUEBRA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA FRENTE AOS NOVOS FORMATOS  
DE UNIÕES ESTÁVEIS NA ATUALIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Fundação Educacional de Ituverava.  
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 08 de novembro de 2018.**

**Orientador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Ms. Roberto Inácio Barbosa Filho.**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Ms. Priscila de Souza Ferro**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Ms. Sofia Alves Muniz Gracioli**

## DEDICATÓRIA

**Dedico** o presente trabalho á minha família, base da minha alegria, em especial ao meu avô Benedicto de Oliveira que, apesar de não presenciar a minha formatura, com certeza, lá de cima, se faz presente.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte constante de luz, força, conforto, proteção e paz, por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por me guiar para que eu alcançasse esta etapa tão importante da minha vida.

Ao professor Roberto Inácio Barbosa Filho, Betô, eu agradeço a persistente orientação e confiança que depositou em mim para que esse trabalho tomasse forma e virasse realidade e estendo minha gratidão à Faculdade.

À todos os meus amigos, deixo minha palavra de gratidão, por todo conforto e ânimo que me deram, particularmente, a minha amiga Ana Mariana, que na verdade é considerada irmã, por ser a “minha pessoa”, é a quem eu posso recorrer a qualquer hora do dia e em qualquer momento, para qualquer coisa. Amiga que nunca mediu esforços para estar comigo em todas as fases. Muito obrigada por se fazer tão presente em minha vida e em nossa irmandade. Eu amo você!

Ao grande amor da minha vida, Maurício, por todo amor, carinho, paciência e compreensão. Por sempre estar ao meu lado e por nunca ter soltado minha mão. Por ser o meu ponto de paz, meu companheiro da vida! A felicidade existe por você estar ao meu lado. Obrigada, amor, eu te amo!

Agradeço também ao meu irmão, Luís Felipe, por sempre ter sido minha fonte de orgulho e por ser esse homem que inspira tanta gente, a minha irmã Ana Clara, que não consigo imaginar minha vida sem. A quem eu amo infinitamente, mais do que a mim mesma. E a minha tia Lindinalva a quem eu considero muito e agradeço por estar sempre presente fazendo por mim, tudo que estivesse ao seu alcance.

E por fim, a minha fonte diária de alegria, felicidade e amor: meus pais. Á minha mãe, Márcia, mulher guerreira e de fibra que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor. Principalmente pelo exemplo de perseverança, coragem e orientações, que sempre me ajudaram ao longo da minha vida. Ao meu pai, Francisco, pela eterna proteção e por sempre se fazer presente em minha vida. Fonte de conhecimento e dedicação à família. Amo vocês imensamente!

**“Não importa aonde você parou, em que momento da vida você cansou. O que importa é que sempre é possível e necessário recomeçar. Recomeçar é dar uma chance a si mesmo é renovar as esperanças na vida e o mais importante: acreditar em você de novo”.**

**(Carlos Drummond de Andrade)**

## RESUMO

Com o surgimento das novas entidades familiares, que atualmente são temas bastante discutidos, surgiu a igualdade entre pai e mãe dentro da conjuntura familiar, com isso o presente trabalho tem como fundamento explorar o progresso da evolução familiar definindo conceitos, analisando as antigas, tradicionais e as novas concepções familiares e também com base nos princípios que norteiam a noção jurídica do direito de família. Este estudo foi de cunho bibliográfico crítico, empregando doutrinas, reportagens, entendimentos jurídicos, entre outros arquivos que acercam sobre o tema. O presente trabalho apura a família na atualidade, demonstrando, ainda, que as famílias não mais se baseiam em uma visão patrimonialista, com fins econômicos e de reprodução conjuntamente com os princípios que norteiam o Direito de Família e que protegem a nova formação familiar em questão. Diante de tais fatos, o estudo visa demonstrar que a família não é mais tradicional e que há famílias que ainda não são reconhecidas, como é o caso das famílias poliafetivas que através do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, que por maioria de votos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgou procedente o pedido, onde fica reconhecida a proibição dos cartórios de notas realizarem escrituras públicas de Uniões Poliafetivas.

**Palavras-chaves:** Direito de Família. Formação Familiar. Polifamílias. Evolução Familiar.



## ABSTRACT

With the emergence of the new family entities, which are currently much discussed themes, equality between father and mother arose within the family context, with this the work is based on exploring the progress of family evolution defining concepts, analyzing the old, traditional and the new conceptions familiar and also based on the principles that guide the legal notion of family law. This study was of critical bibliographical character, employing doctrines, reports, juridical understandings, among other files that approach on the subject. The present paper examines the family today, showing that families are no longer based on a patrimonialist vision, with economic and reproduction purposes, in conjunction with the principles that guide Family Law and that protect the new family formation in question. Faced with these facts, the study aims to demonstrate that the family is no longer traditional and that there are families that are not yet recognized, as is the case of polyphonic families that through the Request for Providence No. 0001459-08.2016.2.00.0000, which by majority of votes, the National Justice Council (CNJ), accepted the request, where it is recognized the prohibition of the note notices to carry out public deeds of Poliafetivas Unions

**Keywords:** Family Law. Family Formation. Polypharmacy. Family Evolution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA DE FORMAÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA</b> .....	13
2.1 A família na Grécia .....	13
2.2 A família na Roma Antiga .....	14
2.3 A família no Direito Intermédio .....	15
2.4 Quebra do paradigma tradicional de família.....	17
2.4.1 <b><u>A Família Monoparental</u></b> .....	18
2.4.2 <b><u>A Família Homoafetiva</u></b> .....	20
2.4.3 <b><u>A Família Poliafetiva</u></b> .....	22
<b>3 PRINCÍPIOS BASES DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	24
3.1 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares .....	24
3.2 Princípios da Não Intervenção ou Liberdade.....	25
3.3 Princípio da Afetividade .....	26
3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	27
3.5 Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças .....	28
<b>4 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: POLIFAMÍLIAS</b> .....	31
4.1 O reconhecimento da união poliafetiva .....	31
4.2 Distinções entre União Poliafetiva e a Poligamia .....	34
4.3 Entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre as polifamílias.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos as mudanças dentro do conceito do que vem a ser família, apresentou significativas mudanças, visto uma grande revolução desde o tempo em que a idealização de família era de que o “pater família”, era na verdade a caracterização para o homem, e no que diz respeito à mulher, de exercer suas obrigações do lar. É notória a quebra do paradigma das famílias, dado que sua formação exhibe uma constituição muito distante da passada, tendo em vista que o casamento representava um controle integral sobre as outras entidades familiares. Com o passar dos séculos, as crianças e os adolescentes tiveram uma grande evolução quanto a sua importância, passaram a ser vistos com privilégio na presença dos adultos. As mães já conseguiam ter a custódia de seus filhos, independente de matrimônio, bastando apenas uma união estável ou até mesmo caracterizando uma família monoparental, onde somente um dos pais tem convivência com o filho.

Ademais, com o esse avanço das entidades familiares passaram a ter uma proteção legal do Estado, instalando então o princípio da Igualdade, para que as condições entre os cônjuges passassem a ser desempenhadas de forma igualitária e cautelosa. Desde o início dessa proteção do Estado, começaram a aparecer às novas formas de família, podendo ser formadas por pessoas que residem sob o mesmo teto com o intuito de construir uma família baseada na relação de afeto, livre de matrimônio como já foi de conhecimento da Constituição Federal sendo caracterizada como união estável.

Este estudo teve como metodologia a revisão bibliográfica crítica, empregando doutrinas, reportagens, entendimentos jurídicos, entre outros arquivos que acercam sobre o tema. O principal propósito deste trabalho é apurar a família na atualidade, com um prisma nas famílias poliafetivas, analisando seu conceito, formação e entendimento mediante o ordenamento jurídico, conjuntamente com os princípios que norteiam o Direito de Família e que protegem a nova formação familiar em questão.

De forma inicial, será abordado a evolução da família tradicional juntamente com a quebra do paradigma, sob o prisma das análises históricas da formação da família brasileira até os novos modelos familiares, com ênfase na família poliafetiva, pautando-se em autores diversos como forma de sustentação.

Em um segundo momento, serão analisados os conceitos basilares á luz da Constituição Federal, Código Civil e os princípios norteadores e atinentes ao tema da família baseada no afeto, sempre buscando a proteção e o reconhecimento dessas famílias.

Na terceira e última seção será apresentado o reconhecimento das Uniões Poliafetivas que ocorreram na cidade de Tupã/SP e do Rio de Janeiro/RJ e que obtiveram o reconhecimento através de lavraturas de escrituras públicas, sendo abordado também a distinção das Uniões Poliafetivas e da Poligamia por ser um assunto conexo e por fim, a decisão do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no reconhecimento das Uniões Poliafetivas.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DE FORMAÇÃO FAMILIAR BRASILEIRA

Segundo o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) define família como:

“Conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, residente na mesma unidade domiciliar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar.” (2010, p. 1)

Considera, portanto, um casal como uma família, ou até a pessoa que mora só como "família unipessoal", privilegiando o domicílio comum em sua definição.

Família possui um significado que passa distante da ideia tradicional que temos de tal intuito hoje, vem do latim *famulus* e significa grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão. (CARVALHO, p. 41, 2018)

Atualmente vem sendo muito difícil se construir uma ideia estável do que vem ser família e quais sua característica devido ao fato da evolução que se teve das famílias na antiguidade até o presente momento.

Com fundamento nos estudos de Dias (2013, p. 42):

“A lei nunca se preocupou em definir família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônio”.

Atentando-se para esse progresso com relação à esfera familiar, a partir da Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, na redação do seu artigo 5º, III, estabeleceu a definição de família, restringindo-se e instruindo a nação que família é toda e qualquer vínculo de afeto.

### 2.1 A família na Grécia

Para os povos gregos, a família era considerada monogâmica, sendo entre duas pessoas: um homem e uma mulher, sendo a figura do homem dominante sobre a mulher, onde o único papel perante a sociedade era a procriação, para que assim formassem as famílias, tendo filhos, netos e bisnetos.

A disparidade entre o homem e a mulher naquela época já era algo grandioso, podendo-se dizer que ao homem era garantido o direito de romper o matrimônio, enquanto a mulher deveria ser extremamente fiel e adúladora de seu marido, pois era considerado mero instrumento de reprodução.

O homem, no caso o pai, era considerado o chefe da família, por ele ter total autoridade sobre a mulher e seus filhos. Ao chefe concernia a administração dos bens da família e a determinação em relação às atividades dos escravos.

Naquele tempo, a mulher ao longo de sua vida inteira, se sujeitava a soberania de um senhor, tendo em vista no tempo em que era solteira, dependia do pai; depois de constituir o matrimônio, resultava em dependência do marido; quando da morte de seu marido, acaba por se submeter aos filhos ou da pessoa que o marido havia qualificado em seu testamento.

Era de costume, aptidão e direito do pai aceitar ou rejeitar o filho proveniente da relação com sua mulher, ou seja, era de decisão do pai conceder ao filho a honra ou não de participar da família. Essa decisão era difundida no quinto dia após o nascimento, o qual informava aos parentes e amigos. Se a decisão fosse simpatizante, o bebê ingressava de fato a família, era consagrada com óleo e logo após ganhava seu nome. Ainda, convocava amigos e parentes para um banquete e ainda levavam lembranças de mimos à mãe e também aos filhos. No caso quando os filhos eram negados pelo pai, - por serem crianças doentes, deficientes físicos, etc. - eles eram colocados em vasos de argilas e, ainda, abandonados pelos campos.

## 2.2 A família na Roma Antiga

Em Roma, uma das civilizações antigas de maior influência no mundo ocidental, o conceito de família estendia-se a todos que estavam sobre o poder de um mesmo chefe, que na época o homem, era ao mesmo tempo pai, chefe, sacerdote. Eles eram consagrados *paterfamilia* e as famílias eram constituídas por influências religiosas e principalmente pela autoridade paterna.

No Direito Romano, a família era criada em conformidade com o princípio da autoridade. O *paterfamilia*, assim chamado, era considerado com total poder absoluto, exercia integra soberania em relação a sua mulher e filhos, sendo capaz de executar o direito de morte e de vida do filho, sendo permitido, ainda, a vendê-los como escravos e desferir castigos corporais.

Com garantia de Pereira (2004, p. 28), a cerca do vínculo familiar na Roma pontifica:

*O pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Os chefes das famílias eram responsáveis, por também, comandar o que se passava dentro do instituto da família, que era um conjunto de unidades sendo essas religiosas, econômicas e políticas. O *paterfamilia* era quem desempenhava toda a autoridade sobre sua descendência.

Com tudo, sob o domínio do *paterfamilia* perante a sociedade naqueles tempos é fácil perceber que foi no Direito Romano que se consolidou os padrões do patriarcalismo, sendo tudo pela influência da significativa posição do pai no papel de chefe dos lares e todos as outras pessoas eram meros subordinados e que estavam sob seu comando.

Quando o *pater* vinha a falecer o poder central do lar era herdado ao primogênito da família ou a outro homem inserido ao grupo familiar e esse poder não era transferido à matriarca, ou muito menos, às suas filhas em virtude ser interdito á mulheres. Com tudo, com o passar do tempo o absoluto poder central perante ao pai de família perdeu o vigor, de modo que as mulheres e os filhos foram conquistando seus lugares na sociedade.

Gonçalves (2011, p. 31) ressalta que na decorrência da história romana, as regras tiveram sua rigidez reduzida e os romanos conheceram o casamento *in manu*, que na verdade era uma modalidade do antigo matrimônio romano, pela qual a mulher continuava vinculada à família de origem e ao seu *paterfamilias*, uma vez que, o expansionismo militar demonstrou a necessidade da criação de um patrimônio independente entre pais e filhos. Logo, a família pouco a pouco evoluiu no sentido de restringir a autoridade do varão, e assim, deu-se maior autonomia á mulher e aos filhos, os quais passaram a administrar os próprios vencimentos militares.

Com a introdução dessa nova concepção, a afeição conjugal passou a ser considerado essencial para o êxito do casamento ao ver dos romanos, tanto no momento da sua celebração como para preservar, e a sua ausência era causa para dissolução do estado civil.

### **2.3 A família no Direito Intermédio**

Na idade média, o conceito de família passou pela forte caracterização e influência da igreja, tendo em vista o Cristianismo ter passado a ser reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos, ditos civilizados, o culto familiar encaminhou para as igrejas e capelas, sendo assim, o *paterfamilia* deixou de ser considerado um sacerdote e com isso o culto deixou de ser celebrado pelo patriarca da família, como ocorria em tempos passados.

Considera-se também parte da idade média a ideia de que a família seja a garantia de amparo aos seus membros doentes, inválidos e impossibilitados de prover o próprio sustento, considerado hoje como o dever de prover alimentos. As famílias produziam todos os bens necessários à sobrevivência, especificamente os alimentos, vestimentas e até mesmo suas armas, tendo o conceito de assistência aos incapacitados como sendo essencial, implicando também no dever da família de ajuda moral e psicológica aos membros.

Muito vinculada à religião, na Idade Média, a procriação era considerada primordial para a construção de uma família, vide o que se interpreta no preceito bíblico “Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra” (GÊNESIS 1:28). Dessa forma, a família, apresentada com o casamento, deveria reproduzir-se, sendo considerado um casal sem filhos inferior aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas destinações: a satisfação do desejo do homem, pois naquela época as mulheres eram consideradas incapazes de sentir prazer, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas.

A Igreja Católica considerava a virgindade como sendo sagrada, mas seus fiéis precisavam gerar prole. Dessa hesitação surgiu uma solução, em que “cada um tenha sua mulher, e cada mulher tenha seu homem” (CORÍNTIOS 7:2) e “bom se permanecerem assim, como Eu. Mas, se não podem guardar a continência, casem-se. É melhor casar do que abrasar-se” (CORÍNTIOS 7:8 e 9).

Interessantemente:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: "Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele" (Gn 2:18, p.50). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: "Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra (Gn 1.27-28, p. 49). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: "Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne (GENESIS 2.24, p. 51).

É de extrema relevância perceber, que as condições de famílias moldadas naquele tempo, embora que vagarosamente sejam desestruturadas, mas que ainda estejam inseridas na sociedade. A idealização de família fundada na união de pessoas de sexo oposto unidas por meio de ato solene excedeu milênio e predominam até os dias atuais. Ocorre que todos os padrões que divergirem do que foi construído na época ainda são vistos com preconceito e muita estranheza.

Do mesmo modo, observa-se que, com a consagração do matrimônio, por ser uma união indissolúvel, passou a considerar o afeto, ao contrário do que se vigorava no Direito



Romano. Adverte-se que a Idade Média foi, sem dúvidas, um período marcado pelo Teocentrismo, onde a Igreja viu a família como surgida do sagrado matrimônio a fim de gerar filhos.

## **2.4 Quebra do paradigma tradicional de família**

Indispensável mencionar, no presente estudo, que no Direito Brasileiro, até os dias atuais, o modelo canônico de família ainda intervém intensamente no ordenamento jurídico. Tendo como exemplo típico dessa realidade inserida no Código Civil de 2002, quando aborda em seu artigo 1.521, as causas de impedimentos do casamento, estabelecendo, por exemplo, que não podem casar os ascendentes com os descendentes, ora o parentesco natural ou cível, os afins em linha reta, o adotante com quem o cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, o adotado com o filho do adotante, as pessoas casadas, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte, todos os quais advindos da moral cristã.

O antigo Código Civil de 1916 conduzia a família constituída meramente pelo matrimônio, impedia sua dissolução e fazia distinções entre seus membros trazendo qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Ainda que, no Código Civil brasileiro de 1916 não apresentasse, de forma definida, o que vinha a ser chamado instituto da família, a sua adequação estava condicionada ao casamento civil, sem existir, qualquer menção ao casamento religioso, como pode ser observado no art. 229, do código de 1916, criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos, assim, nesse sentido, a grande intenção inicial do efeito jurídico do casamento era na verdade de validar a família.

Na vigência dessa lei, predominava o domínio do homem, ou seja, este era considerado como o responsável financeiro do lar. A qual pode ser percebida em vários dispositivos, como no art. 233, o qual descrevia que cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, sendo o papel da mulher cooperar com o seu cônjuge, sendo seu dever cuidar do bem material e moral como era descrito no art. 240 deste mesmo código.

Até o ano de 1977 não existia o divórcio. O único instituto semelhante a ele era o desquite, que não dissolvia a sociedade conjugal e impedia o novo casamento. Porém, mesmo diante de tantos impasses, nada impediu que relações extras matrimoniais fossem surgindo

sem, contudo, o devido amparo legal. Mesmo com a publicação da Lei do Divórcio em 1977 (Lei 6.515/77 e EC 9/77), como a família ainda lograva de uma visão matrimonial, o desquite se transformou em separação, passando então a prevalecer duas formas de romper os vínculos sagrados: o divórcio e a separação. Na tentativa de manter a família unida, eram exigidos longos prazos, ou ainda a identificação de um culpado pela separação, dessa forma, ‘a vítima’ propunha uma ação no processo de separação. O identificado como “culpado” pelo fim do casamento, perdia o direito a alimentos e era retirado o sobrenome do cônjuge. Também eram sujeitos a tais penalidades aquele que tomava a iniciativa de romper o vínculo matrimonial sem atribuir responsabilidades.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu relevantes mudanças no conceito de família, concedeu igual proteção à família constituída pelo casamento quanto às uniões surgidas fora dele, que foram designadas de uniões estáveis. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, excluindo de vez a expressão filhos ilegítimos, concebeu a adoção como forma igualitária de filiação, proporcionando direitos e qualificações idênticas a da filiação biológica.

O principal papel da família agora é o suporte emocional que proporciona aos seus integrantes. Difícil consagrar a família com um único conceito, definitivo, o que não impede a fundação de um conceito moderno sobre a família, recai sobre a entidade familiar que ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família mono parental) para dominar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde ocorra o elemento afeto. Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar.

A família é identificada pela ligação ao afeto, que assegura ao indivíduo relações muito mais de igualdade e de respeito recíproco. É a afetividade, e não à vontade o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas é o que organiza e orienta o seu desenvolvimento. A família passou a ser uma unidade sócio afetiva.

#### **2.4.1 A Família Monoparental**

A família monoparental é a que consiste em um dos pais e seus descendentes, ou seja, somente o pai ou a mãe convivendo com seus filhos. Essa espécie de família foi admitida, bem como conceituada juridicamente, pela Constituição Federal de 1988, em seu referido artigo 226, § 4º:

**“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

**§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, C.F., 1988, s.p.). **(grifo nosso)**

Antes da legalização no nosso ordenamento jurídico, já havia países que reconheciam judicialmente a formação dessa família, e temos como exemplo a Inglaterra e a França. A Constituição Federal agiu muito bem ao reconhecer esse tipo de família no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que nos dias de hoje é um fato bem comum e constante na nossa sociedade.

A propósito, Dias ainda explica (2007, p.193):

Famílias Monoparentais são aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. Há a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um dos pais e sua prole passaram a ter maior visibilidade.

Os fatos que despertaram a formação de uma Família Monoparental são diversos, às vezes por necessidade, como pode ser o caso de um término de casamento ou até mesmo por opção, tendo a escolha de ter filho sozinho, e como exemplo a adoção.

A adoção é um ato de amor entre homem ou entre a mulher, os quais adotam uma criança e a partir daí constrói com ela laços afetivos. A Lei 13.509/17 intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) condiciona os critérios para a adoção, estabelecendo que qualquer pessoa que possuir a capacidade de adotar, independentemente de ser solteiro ou casado. A idade mínima para adotar é de 18 anos e, ainda, deverá existir uma diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado.

A monoparentalidade pode ter origem também na viuvez, quando da morte de um dos genitores ou até mesmo com a inseminação artificial por mulher solteira ou com a fecundação homologada (o material genético pertence ao par) após a morte do marido.

A Família constituída por inseminação artificial é lícita por conta dos avanços tecnológicos, juntamente com a independência pessoal e financeira da mulher, onde não há presença de um esposo ou companheiro para ter uma gestação. Esse tipo de família pode ser considerado o contrário do modelo clássico de família, tendo apenas um dos genitores para assumir o papel de promover todas as necessidades da criança, que acaba por sofrer certo tipo de discriminação por terem um modelo de família diferente do modelo clássico.

Geralmente, nos casos de situações de monoparentalidade, quem assume as famílias são as mulheres, que além de sofrerem com a sociedade em si, por ser mãe solteira, acaba sofrendo também em relação ao mercado de trabalho, que apensar de ter mudado muito ainda se percebe o preconceito no tocante feminino.

#### **2.4.2 A Família Homoafetiva**

De acordo com o dicionário Etimológico o termo homossexualidade tem sua origem na junção da palavra grega “homo” que significa semelhante ou igual, com a palavra latina “sexus”, que se refere a sexo, expressando uma característica existente nos seres humanos, que é atração física, espiritual ou emocional que, determinada pessoa sente por outra de sexo igual. Para Dias (2000, p. 31), a palavra homossexualidade “exprime tanto a ideia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo”.

Muito embora uma grande maioria da população não quisesse reconhecer as famílias homossexuais, há algum tempo o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, aprovou a lei que regulamenta a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, tendo a validação do plano jurídico de várias conquistas civis: o direito à herança do companheiro ou companheira, pensão alimentícia em caso de separação, possibilidade de fazer declaração conjunta do Imposto de Renda, e um passo fundamental e de muita importância: o direito a adoção de filhos, o que antes somente era permitido apenas a um dos membros do casal.

No Brasil não existe uma legislação que trate as famílias homoafetivas e da orientação sexual das pessoas, e por esta falta acabou provocando uma série de desentendimentos e vários posicionamentos doutrinários e jurisprudências divergentes.

Um dos pontos que mais teve destaque em relação a decisão da ADI 4.277 e ADPF 132 do STF foi o reconhecimento da união estável, o qual passaram a ter alguns direitos que por muito tempo eram exclusivos da família tradicional, como por exemplo: o direito a comunhão

parcial de bens, direito a pensão alimentícia nos casos de separações, direito a pensão do INSS em caso de morte do parceiro, direito de colocar o companheiro como dependente em planos de saúde, direito a mencionar o nome do companheiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda e o direito de adotar crianças, que ao meu ver é um dos direitos mais importante na vida de um casal que deseja ter uma família, e depois do reconhecimento desse direito não se dá mais preferência apenas aos casais heterossexuais.

É legal ressaltar, ainda, que o STF assemelhou a união estável homossexual à heterossexual, mas não ao casamento. No entanto, a nossa Carta Magna, em seu Art. 226, estabelece que a lei deva facilitar a conversão de uniões estáveis em casamento. Para reforçar ainda mais a decisão do STF e o Art. 226 da Constituição, no dia 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por 14 votos a favor e 1 contra, através da resolução nº 175/2013 aprovou a obrigatoriedade de todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. É liberada com base na resolução do CNJ, a aplicação do § 3º do art. 226 da Lei Maior, bem como o artigo 1.726 do nosso Código Civil, que consoante ao seu companheiro e qualquer tempo, pode solicitar a conversão da união estável em casamento, através de pedido dirigido ao juiz e discernimento no Registro Civil.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE:**

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2013, s.p.).

Ao analisar e pesquisar melhor a união homoafetiva, nota-se que, apesar de inesperadas transformações já terem ocorrido ao longo dos anos, muita coisa ainda precisa ser

realizada para que os homossexuais ocupem plenamente suas aspirações, quebrando as ideias conservadoras ainda coexistentes no Brasil.

A ideia sobre a homossexualidade ainda mexe com muitos preconceitos há tempos enraizados no nosso meio social, por isso, a discussão desse tema, que muitas vezes é encarado como tabu entre as pessoas, deve ser um assunto duradouro, pois, apenas uma legislação, em favor da causa não é suficiente para a idealização do respeito à diferença do outro. Antes de qualquer justificativa, seja contra ou a favor dos homossexuais, é necessário salientar o respeito como princípio máximo dessa questão.

### **2.4.3 A Família Poliafetiva**

Ao tratar da Família Poliafetiva, ou sobre o Poliamor, é preciso entender que, essa configuração familiar é a relação afetiva entre duas ou mais pessoas, que podem ser homossexuais ou heterossexuais, podem se relacionar todos entre si sexualmente, ou apenas, dividir um parceiro, há um real envolvimento afetivo dos envolvidos. Não é algo fortuito um casal fixo que se relaciona com várias outras pessoas, mesmo não sendo um relacionamento de fácil entendimento no meio social, essas relações veem sendo cada vez mais comum em nossa sociedade.

Diante as outras novas espécies familiares, esta não encontra previsão constitucional ou infraconstitucional em nosso meio jurídico.

Conforme pontifica Dias (2012), esse tipo de relacionamento sempre existiu, mesmo sendo alvo de rejeição social e com definições difamatórias, tais como: concubinato, que é a condição do casal que vive junto em união estável, mas que, não tem seu relacionamento reconhecido legalmente, o concubinato adúltero em que, Albuquerque Filho (2012, p.6), conceitua como sendo:

"Entendemos o concubinato adúltero como uma relação estável entre duas pessoas de sexos diferentes, constituída faticamente, com a possibilidade de manifestação do afeto, presumidamente pública e de modo contínuo".

Ainda se encontra muita dificuldade em relação aos cartórios brasileiros em redigir a escritura pública ou registrar o contrato para documentar a relação poliafetiva, tendo em conta que ainda é muito confundida com a poligamia ou a bigamia, que configura crime previsto no artigo 235 do nosso Código Penal, assim exposto: "Art. 235: Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. "

A lei deixa agudamente claro que para ser considerada bigamia é preciso que alguma das pessoas seja casada, o que não ocorre nas relações poliafetivas. Não sobrevivendo o casamento, as relações poliafetivas, como se tem visto atualmente, podem e devem ser estabelecidas como uma união estável de mais de duas pessoas.

Representando um posicionamento aderente ao reconhecimento das uniões poliafetivas encontra-se Dias (2012, p.1), que diz:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça.

Se a Constituição Federal garante ao indivíduo a liberdade de construir família, bem como lhe garante isonomia, tendo em vista que a família é guiada pelo afeto, essa deve ser para o indivíduo o que ele desejar, sem interferência do Estado ou até mesmo da sociedade.

### 3 PRINCÍPIOS BASES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Princípios são os suportes primordiais da lei, é a sustentação de onde retira a orientação a ser adotada pelo ordenamento, o norte a ser seguido por um ordenamento, ora em áreas típicas do direito, como por base, os princípios norteadores do direito de família, em que o princípio da dignidade da pessoa humana serve de estrutura para a concepção de todos outros princípios dessa área do direito.

Bandeira (2009, p. 882-883) caracteriza princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No Dicionário Aurélio Eletrônico, princípio significa: Causa primeira de alguma coisa a qual contém e faz compreender suas propriedades essenciais ou características; razão; elementos básicos e elementares de alguma ciência, disciplina, matéria; momento em que uma coisa, ação, processo etc. passa a existir; começo, exórdio, início [...]. A palavra vem do latim *principium*, que significa “origem”, “causa próxima”, ou “início”. O termo princípio tem origem de principal, primeiro, demonstrando origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento.

#### 3.1 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

O princípio do Pluralismo das Entidades Familiares está unido com o princípio da Afetividade, posto que a afetividade é incumbida pelas modificações das composições de família e o pluralismo é seu seguimento. Em nossa Lei Básica vemos o regimento para os modernos parâmetros familiares, resultado do pluralismo presente. Desta forma temos que:

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2015, p. 49).

Desde sempre a organização familiar nunca teve um padrão e no decorrer do tempo foi tomando novas formas de constituição. Como previsto anteriormente em leis, somente o casamento merecia codificação e resguardo legal, sendo as outras espécies de união familiar



deixadas de fora. O princípio do Pluralismo das Entidades Familiares eleva-se a partir do momento em que o Estado passa a identificar a existência de vários moldes familiares além das uniões provenientes do matrimônio, as quais deixam de ser a única sustentação da sociedade, complementando-se assim, a visão de família.

As uniões homoafetivas como entidade familiar foram aceitas pela justiça, assim como as uniões poliafetivas, também são entidades afetivas que merecem ser acolhidas sob a proteção do direito das famílias. De modo igual, as famílias parentais e as pluriparentais. “Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se formam a partir de um elo de afetividade que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal, e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça” (DIAS, 2007, p, 64).

Embora os novos moldes de entidades familiares não tenham codificação expressa em nosso ordenamento jurídico, rejeitar o reconhecimento seria “cruzar os braços” diante das exigências e necessidades da constante mudança da humanidade.

### **3.2 Princípios da Não Intervenção ou Liberdade**

Tem-se como base que o que não é evidente em lei é lícito, sendo um direito natural do ser humano, pois ele nasce livre, mas há conseqüências de seus atos desacertados, que podem conter a sua liberdade. Desta maneira, enquanto suas atitudes não forem contrárias a lei, ele poderá determinar o que é bom ou ruim para ele mesmo sem, no entanto, prejudicar terceiros. Quando um casal cria uma ligação familiar, o regulamento impõe a liberdade que os cônjuges têm para idealizar a base familiar que almeja constituir, detendo qualquer interferência, conforme previsto no artigo 1.565, § 2º do Código Civil.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de cônjuges, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, C.C., 1916, s.p.).

O princípio da Liberdade é a razão da autonomia privada, característica da autonomia do querer humano. Por intermédio deste princípio, ficam a critério do casal estruturar a comunhão de vida, designar o regime patrimonial de bens, as regras de seu lar, como por exemplo, se almejam ter filhos ou não.

Em estudos de Diniz (2008, p. 27) complementa que este princípio refere-se à liberdade de união, entende-se que os casais devem agir de forma livre, seja para os planejamentos, a administração da família, e até mesmo com relação a forma de educação, cultura, religião e principalmente familiar.

### **3.3 Princípio da Afetividade**

Afeto, segundo o dicionário Aurélio Eletrônico (2018), significa sentimento de afeição ou interesse por uma pessoa, amizade, atração, apego ou simpatia, conseqüentemente, é a parte primordial para a regulamentação de uma família nos tempos atuais, pois, somente com vínculos de afeto consegue-se preservar a durabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que, não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.

Atualmente, podemos considerar o afeto como um dos principais fundamentos das relações familiares, mesmo este não sendo explícito na nossa Constituição Federal ou no Código Civil. Este princípio transcorre do conhecimento do princípio da dignidade humana. Cita-se a união estável como sendo entidade familiar, que embora sem a aprovação do casamento, a afetividade que liga as pessoas conseguiu a aprovação e inclusão no sistema jurídico.

O afeto é considerado um elo de familiaridade do que somente um vínculo biológico, não ocorrendo exclusivamente pela ligação que envolve os membros familiares, mas também uma ligação externa entre as famílias.

Quanto á Dias (2006, p.61):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

O presente princípio tem uma função básica para a demonstração acerca da formação familiar, conseguindo explanar a precisão do pluralismo dos elementos familiares atualmente. O princípio implícito da afetividade de acordo com Estrougo (2004, p. 335) tem quatro tipos de fundamentos essenciais:

- (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º);
- (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º);
- (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º);e
- (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).

Com base nesses fundamentos, o legislador considerou o princípio do afeto como norteador das famílias, estabelecendo-o como objeto de preservação da união familiar, respaldada no respeito, consideração, amor e principalmente afetividade. O afeto cresceu-se, a contar da ocasião em que as famílias não tinham mais como prioridade ser uma base de reprodução, tendo como exemplo as famílias homoafetivas.

### **3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios primordiais do Direito de Família, este princípio é conceituado como a base para a convivência harmônica dos membros da família, tendo como esse princípio o norteador dos demais princípios deste ramo do direito.

Curiosamente Dias (2015, p. 15) diz:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Este princípio está sancionado na nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, III, e designa-se como um grandioso princípio, pois em harmonia com Stolze, Pamplona Filho (2012, p.75) afirmam sobre este princípio:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

A Constituição de 1988, menciona que, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao qual representa o auxílio social estabelecido pelo Estado democrático, assistido com o conforto, tranquilidade, saúde e satisfação de todo cidadão, mostra toda dedicação do legislador em zelar com os valores fundamentais, sendo no direito público quanto no direito

privado, assegurado da autêntica justiça para que qualquer pessoa seja respeitada, como se, deve ser transformando o homem em um ser humano central das preocupações jurídicas. No que se refere à família, a Carta Constitucional trouxe um resultado exemplificativo, pois os modelos familiares por ela vistos são os mais frequentes e, por isso, estão explícitos. Os outros modelos familiares são tipos implícitos, que se incluem no conceito tirado do art. 226, que preceitua que a família, base da sociedade, tem restrita a proteção do Estado e, como consequência de todo conceito indefinido, depende de materialização, conforme desenvolvimento social. Ao identificar a existência social, analisando os vários parâmetros familiares presentes têm-se o resultado de que os outros moldes familiares, não expressos em lei, não tenham amparo legal, instaurando-se um transtorno de desigualdade.

### 3.5 Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças

A presente Carta Magna em seu artigo 5º, *caput*, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

E também em seu artigo 226, § 5 assegura a igualdade no exercício de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....  
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dias (2010, p.1) em seu artigo “Inconstitucional Limitação ao Direito de Amar” explica:

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade já no seu artigo primeiro, ao dizer que todos são iguais perante a lei. Mas foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal.

E explica também a igualdade dos direitos e deveres do homem e da mulher com relação à sociedade conjugal vindo a alcançar os vínculos de filiação:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Em boa hora o constituinte acabou com abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais, ou seja, a ilegitimidade da postura do genitor que descumpria o dever de fidelidade e cometia o crime de adultério era premiada, pois não lhe gerava obrigações com relação ao filho assim concebido (DIAS, 2010, p 1).

No ramo do direito de família há um cuidado muito grande com relação à preservação e resguardo da família. Na ótica de Cunha Pereira (2012, p.163), a igualdade e respeito às diferenças são cruciais para preservar o respeito à dignidade da pessoa humana e sua inclusão no meio social, defendendo que:

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.

Este princípio remete à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que exista qualquer privilégio de uns sobre os outros. Como visto acima é assegurado por lei que toda pessoa seja protegida e tratada igualmente, sem qualquer tipo de preconceito, uma vez que tem como parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, define em seu artigo 1º, alínea “A”, discriminação como:

Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (BRASIL, 1968, s.p.).

Atualmente a redação de todos os artigos constitucionais deve ter um grande destaque com relação ao princípio da igualdade e liberdade, sem qualquer tipo de preconceito, uma vez que tem como parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana.

Do decurso do texto do artigo 226, § 5º da Constituição Federal, a igualdade é fixada na proporção do respeito correspondido entre os cônjuges e companheiros, pessoas de direitos e deveres no convívio familiar, em circunstância de igualdade.

Este princípio estudado não tem como intenção atribuir privilégios a qualquer indivíduo, apenas busca colocar em igualdade aquelas que são desiguais, respeitando-o na medida de sua desigualdade.

## **4 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: O POLI AMOR**

Com o passar do tempo e com o avanço da sociedade o modelo familiar foi formando novos moldes, tendo, atualmente, um ideal de igualdade, liberdade e afeto. O padrão patriarcal fora perdendo, cada vez mais, sua força, dando passagem para um modelo igualitário onde procuram atender suas respectivas vontades, e ainda, não medem esforços para que a felicidade seja crucial na esfera familiar.

O casamento não é mais uma característica da formação familiar, tendo como base, nos dias de hoje, o sentimento e a vontade de unir-se aos outros. Por essa razão, é viável entendemos que uniões estáveis constituem família, que há famílias com pais solteiros, pessoas do mesmo sexo e até mesmo as polifamílias, que são famílias constituídas por mais de duas pessoas.

Desse modo, essas alterações se deram em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a uma maior proteção ao indivíduo, sua felicidade e direitos. Nesse sentido, entende-se que, não há mais a obrigação matrimonial, uma vez que, hoje, as pessoas conseguem se divorciar de maneira rápida, sem a concordância de seu companheiro, ademais, sem a presença modelo patriarcal, cada membro ficou incumbido de suas preferências, tendo sua própria autonomia, não se falando mais do modelo de família coletora de riquezas e com muitos filhos para aumentar a mão de obra e o patrimônio.

Por fim, fica claro que não há como ter uma visão paralisada do que emana família. Muito se julga sobre as novas entidades familiares, como a família homossual, contudo, como visto o componente principal para a formação da família é o arbítrio entre elas, não tendo como fugir também das famílias advindas das uniões estáveis.

### **4.1 O reconhecimento da união poliafetiva**

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece precisamente a idéia acerca das uniões estáveis, dessa forma, ficou sob a responsabilidade da doutrina e jurisprudência dar sua definição.

Azevedo (2000, p.94), conceitua a união estável como sendo:

A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

A Constituição Federal/88 preceitua em seu artigo 226, que a família tem proteção especial do Estado, e complementa em seu § 3º que é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei favorecer sua mudança em casamento, com isso Ulhôa (2012, p.124) descreve:

A união estável caracteriza-se pela convivência entre o homem e a mulher desimpedidos, como se casamento fosse, baseada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, entre homem e mulher desimpedidos para o casamento.

Entende-se que, a união estável é a comunhão entre o homem e a mulher, sejam eles desimpedidos, porém deve haver algumas formalidades para que seja certificado essa união. A principal finalidade dessa união é construir família, e é esse objetivo que distingue o namoro de uma união estável, pois tendo em vista que o namoro não há a vontade clara dos conjugues de conservar tal união e o desejo recíproco de se tratarem como marido e mulher. Quanto a isso, Ulhôa (2012, p.124) esclarece:

Se homem ou mulher namoram há muitos anos, viajam juntos sempre que podem, freqüentam os eventos sociais das respectivas famílias, devotam mútua exclusividade sexual e chegam a viver sob o mesmo teto durante algum tempo, não se configura a união estável quando inexistente a intenção de constituir família.

Sendo assim, fica claro que, é indispensável para a caracterização da união estável, o vínculo conjugal, sendo atestado por indícios, morarem juntos, dividirem as despesas, e por vez, se já possuírem filhos em comum ou atestando documentalmente, que se baseia em oficializar com um contrato ou até mesmo, uma declaração oral ou por escrito.

Acerca do estudo sobre a união estável, adentra-se no enfoque das uniões poliafetivas, conhecida, também, como sendo o poliamor. Para a psicanalista Lins (2012) as polifamílias caracterizam-se, sobre tudo, quanto á um relacionamento onde um indivíduo acaba por se envolver com mais de uma pessoa, tendo o consentimento e o conhecimento perante todas as partes envolvidas quanto a essa relação afetiva.

Melhor dizendo, Viegas (2017, p.1), afirma em seu artigo “União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada” esclarece que essa relação é caracterizada como sendo não monogâmica por ser uma relação constituída por três ou mais pessoas se envolvendo entre si, sendo concomitante e de total consentimento de todos.

No Brasil, a apresentação desse tópico começou a ser polemizado no meio jurídico logo após um homem com duas mulheres lavrarem em Tupã/SP, em 23 de agosto de 2012,



uma escritura pública com efeitos de união poliafetiva, com o objetivo de reconhecer essa união que já durava cerca de três anos. Com a lavratura da escritura em questão, o trio se declarou como sendo uma família, pela constituição de base afetiva mesclado por membros.

A tabeliã, que procedeu a lavratura da escritura em questão, Cláudia do Nascimento Domingues, esclareceu na época que apenas documentou o que sempre existiu e que essa declaração era uma forma de garantir os direitos de família entre eles, como pensão, regime de bens, filiação, condições para divórcio parcial, total e sucessão. Para Cláudia, a modificação do que vem a ser família é o suficiente para não eliminar os direitos nas uniões poliafetivas e acrescenta: “Como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar” e conclui: “na minha visão, essa união poliafetiva não afeta o direito das outras pessoas”. Acredita que apenas formalizou a união estável fática já existente (PUFF, 2012).

No que concede Dias (2015, p.139) quanto à união poliafetiva registrada em Tupã sustentou:

Há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações.

No mesmo tocante, no 15º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, em 2015, foi reconhecida a primeira união poliafetiva entre três mulheres, lavrada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, que defende que por não existir uma lei específica para esse tipo de família, também não se deve existir para os casais homoafetivos. Complementou ainda que, não há vedação alguma no código civil, está permitido (ESTADÃO, 2015).

Com isso, Rodrigo Pereira, presidente do IBDFAM expõe que essa união de três mulheres acabou por constituir família, e que é dessemelhante do que vem a ser “famílias simultâneas”. Diz ainda que, no Brasil, há centenas de pessoas que são casadas, mas que ainda assim, têm outras famílias, o que se caracteriza, como sendo famílias distintas. No caso das uniões de três ou mais pessoas, as quais estejam vivendo sob o mesmo teto, configura-se em famílias poliafetivas (ESTADÃO, 2015).

Para preservarem seus direitos, o trisal fez testamentos patrimoniais e vitais, visto que o próximo passo para essa relação é gerar um filho por meio de inseminação artificial. Por

isso, a união poliafetiva foi unida com os testamentos, que designam a divisão dos bens e, ainda, concedem as parceiras o poder de decisão em relação às questões médicas das três companheiras.

Com isso, fica clara a urgência para o reconhecimento desse novo núcleo familiar. No tocante dessa família de três mulheres é notória a discussão no judiciário com relação ao vínculo familiar e as declarações de última vontade, pela falta de fundamento de lei específica.

Nesse seguimento, Dias (2016) frisa sobre a situação da União Estável Poliafetiva, advertindo que a tentativa de arremessar esse tipo de família no sistema jurídico não tirará esse elo afetivo da sociedade, posto que a realidade dessas relações é um fato. Salienta ainda:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial (DIAS, 2016, p. 2).

Seguindo este ponto de vista, posto que a evidência e existência das famílias poliafetivas, compete ao direito reger sobre os efeitos jurídicos, sobretudo, porque delas, muitas das vezes ocasiona a concepção de filhos, construções patrimoniais, ou seja, direitos sucessórios, que não podem ser contestados.

O acolhimento jurídico para essas famílias é uma primordialidade, especialmente por, atualmente, ser um cenário de realidade.

Com base no que já foi destacado acima, a Constituição da República não classificou um modelo de família com desvantagem de outro e sim o oposto, reconheceu a distinção das pessoas, sendo livre para escolher sua organização familiar.

Deste modo fica claro que a escritura pública de união poliafetiva, considera um vínculo familiar afetivo prévio, garantindo a segurança jurídica á conjugalidade múltipla.

#### **4.2 Distinções entre União Poliafetiva e a Poligamia**

Com base no tema abordado, há uma grande necessidade em explicar a diferença entre a poliafetividade e a poligamia. Uma das grandes distinções está presente no afeto.

Conforme já estudado, no que concerne as polifamílias é deliberado e estabelecido a relação entre mais de duas pessoas, onde há uma união baseada na honestidade, mutualidade, paridade e consentimento recíproco entre outras características.

Conforme Viegas (2017, p. 161) entende-se que:

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade.

Pereira (2016) dispõe que união poliafetiva é acertada entre mais de duas pessoas com um mútuo convívio, tendo à vontade, ou não, de estabelecer família.

Ainda que haja um bloqueio da sociedade diante as novas formações familiares, não pode haver equívoco quanto as polifamílias e a poligamia, que é sistema validado no ordenamento jurídico e não permitido no Brasil.

Pereira (2016, p. 233), ainda, expõe que:

Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque, nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido/esposa e companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e de qual não há conseqüências jurídicas.

Quanto à poligamia é estabelecido o impedimento de uma pessoa contrair matrimônio de modo concorrente com outras pessoas, conforme a redação do artigo 235 do Código Penal brasileiro, que caracteriza crime a bigamia, isto é, não é permitido uma pessoa casada celebrar casamento com outra pessoa simultaneamente.

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Desta maneira, fica claro que a poligamia resultante de dois casamentos é conceituada como crime pelo nosso ordenamento. Já a poligamia ponderada fora do relacionamento matrimonial não constitui crime e conseqüências aos indivíduos (VIEGAS, 2017).

É de fácil entendimento que não há equívoco com base nos institutos analisados, tendo em vista que a união poliafetiva é estruturada como entidade familiar, onde todos os envolvidos amam e são amados, tendo como ponto primordial o respeito das características já citadas. Por outro lado, a poligamia dispõe quanto aos casamentos simultâneos de um indivíduo com outras várias pessoas.

#### **4.3 Entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre as polifamílias**

A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar.

A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que, a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

A sociedade brasileira não incorporou a união poliafetiva como forma de constituição de família, que ainda carece de maturação. Situações que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. Essa forma de relacionamento é muito recente. Mundialmente, há notícias do surgimento das polifamílias na década de 90; no Brasil, o primeiro registro de união plúrima foi feito na cidade de Tupã, em 13/2/2012, por três pessoas, sendo um homem e duas mulheres que se relacionavam havia três anos, então lavrada pela mesma Tabeliã do caso em testilha, Cláudia do Nascimento Domingues, da Comarca de São Vicente (SP), em 28/03/2016. Assim, se a prática do gênero polifamília é recente, a pretensa constituição da espécie de união poliafetiva no Brasil é recentíssima.

Além de recente, o tema é praticamente ausente da vida social dos cidadãos e é pouco debatido até mesmo na comunidade jurídica. O instituto encontra dificuldades de conceituação clara, com especificação dos elementos e requisitos da relação poliafetiva, uma vez que existe um grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

Futuramente, caso haja o amadurecimento da união poliafetiva como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria poderá ser disciplinada por lei específica, pois, as regras atuais que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa poliafetiva, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos.

Ademais, existem conseqüências jurídicas envolvendo terceiros alheios à convivência poliafetiva que vai além do subjetivismo amoroso e da vontade dos envolvidos. Os princípios constitucionais da liberdade sexual, igualdade, dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, dentre outros, pressupõe que o cidadão tem o direito de fazer o que quiser de sua vida íntima, desde que inexista prejuízo a outrem.

Com base nessas principais premissas, por maioria de votos, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido de providências administrativas feito pela ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, nos termos do voto do Relator João Otávio de Noronha, Ministro Corregedor.

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 13 de abril de 2016, divulgou a advertência de que, os cartórios estariam proibidos de realizarem lavratura de escrituras públicas para configurar as uniões poliafetivas, com o fundamento de que seria crucial um estudo detalhado a respeito dessas uniões.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) recebeu um comunicado com pedido de urgência para que houvesse o impedimento das lavraturas de escrituras de uniões poliafetivas em todos os cartórios de nota do país, perante a inexistência de regulamentações a luz desse tema. Importante ressaltar que, houve dois casos de registro de reconhecimento de uniões poliafetivas no Brasil.

A Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrighi, ao proceder com o comunicado de proibição, reforçou que havia um pedido de providência iniciado perante aos casos de registros de uniões estáveis poliafetivas, alertando ainda que enquanto não decorresse uma conclusão e finalização era vetada a lavratura dos registros apontados.

Viegas (2017) defende que as uniões poliafetivas poderão ser normatizadas por meio dos registros, efetuando através de registro de união estável, tendo proteção por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do pluralismo familiar. Juntamente, Dias (2012, p. 2) expõe que

“Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.”

O julgamento que havia começado em abril do corrente ano foi suspenso diante o pedido de vista de Aloysio Corrêa, que em maio havia apresentado voto divergente do relator. Na presente sessão ocorrida no mês de maio, Valdetário pediu vista, tendo o placar fixado em

5 a 4. Após a vista, o conselheiro expôs seu voto, harmonizando-se com Noronha, ressaltando ainda que o tema deva ser debatido no Poder Legislativo: “Não parece ter sido atribuída, ao Conselho Nacional de Justiça, a possibilidade de se imiscuir na seara que, indubitavelmente, toca no direito civil das pessoas, inclusive no direito de família, estando a competência para regular a matéria adstrita ao Poder Legislativo, representante do povo e que, em tese, poderá num amplo debate em suas várias comissões temáticas, atender ou não os anseios sociais” (TEIXEIRA, 2018 a).

A ministra e presidente Carmén Lúcia asseverou que no presente caso as escrituras devem ser deliberadas sem efeito, posto que essas escrituras tem o mesmo valor que união estável. Disse ainda torna-se difícil analisar além do pedido da associação, que refere apenas as escrituras e não a outros documentos que sejam capazes de legitimar essas relações: “Quando estendemos o julgamento para além do pedido criamos espaço de conflito social e acho que nesse momento não é recomendável” (TEIXEIRA, 2018 b).

No dia 26 de junho do corrente ano o relator e corregedor Noronha fortaleceu seus argumentos e disse que conceder a permissão de qualquer documento para o reconhecimento dessa união seria da mesma forma “rasgar a constituição”: “Quem prega isso está acabando com a normatização das relações familiares que estão na Carta Magna e no Código Civil. Eu não discuto se pode ou não o poliamor. O que estamos decidindo aqui é que os atos cartoriais têm de estar em consonância com o sistema jurídico” (TEIXEIRA, 2018 c).

A exceção do voto divergente do Conselheiro Luciano Frota, que julgava improcedente o pedido de providências administrativas, os demais votos vencidos dos Conselheiros Aloysio Correa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e da Presidente do CNJ Ministra Carmem Lucia, foram, em grande parte, no sentido de diferenciar as naturezas jurídicas das escrituras meramente declaratória - de uma sociedade, inter partes, existente de fato - da escritura declaratória constitutiva de direitos, deveres e outras avenças, ou seja, para os divergentes, seria licito o reconhecimento declaratório da sociedade de fato entre três ou mais pessoas, mas é proibida a declaração constitutivas de direitos e deveres equiparados à União Estável.

Muito embora a Tabela Cláudia do Nascimento Domingues tenha declarado que “Só estamos documentando o que sempre existiu. Não estamos inventando nada”, da leitura das escrituras, nota-se que, além da declaração de um estado de fato social, elas contêm forte conteúdo Constitutivo de direitos e obrigações, notadamente familiares, sucessórios e previdenciários.

Parece claro, portanto, que as redações das escrituras objetivaram estabelecer, através de um “ato constitutivo notarial”, direitos familiares, sucessórios e previdenciários entre aquelas partes, extrapolando assim o caráter meramente declaratório, defendido em grande parte pelos votos contraditórios.

Por fim, conclui-se que, através do comunicado CG N° 1448/2018, em cumprimento ao decidido no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, comunicou aos Senhores Responsáveis pelas Delegações correspondentes a Tabelião de Notas do Estado de São Paulo que está proibida a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, sob de pena de responsabilidade administrativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um aspecto de evolução, é plausível captar que a acepção de família, sucedeu grandes modificações provenientes do aumento dos costumes, da tecnologia e da ciência por intermédio dos direitos de proteção, que apresentam a forma em que as famílias vêm aderindo na contemporaneidade, evidenciando a primazia do indivíduo no relacionamento familiar quanto à relevância do afeto nessas entidades, com ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos elementares.

O ramo do direito que trata sobre os aspectos da família está inteiramente ligado ao ramo dos direitos humanos, que tem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana. O referente princípio tem uma posição quanto à igualdade para quaisquer famílias. Com isto, é desrespeitador a proteção desigual quanto às outras formas de descendência ou quanto às outras várias classes familiares.

Dado que na ocasião em que a Carta Magna reconheceu o princípio da pluralidade da família, deixou evidenciado que a família deve ser uma estrutura de união de pessoas, livre de quantidades e em relação ao sexo dos indivíduos, e em virtude desta circunstancia merece acolhimento do Estado.

Os avanços jurídicos da família salientaram a sua natureza de democratização, que com o remanejamento do centro da família, comprova os direitos aos vários tipos de famílias, com proteção os princípios da liberdade, igualdade, e não discriminação, já que a importância maior da dignidade da pessoa humana.

Analisando as modificações das entidades familiares, despertaram-se as inquições ante o ordenamento jurídico em relação às formações afetivas ou uniões estruturadas por mais de duas pessoas, caracterizando então as uniões poliafetivas, em virtude de mais de duas pessoas se tratarem pelo vínculo do afeto.

Nesse seguimento, houve escrituras públicas lavradas em cartórios de alguns estados brasileiros, legitimando esse tipo de união, apesar de não dispor normatização perante o ordenamento jurídico brasileiro, de outra forma – também - não dispõe impedimento evidente.

Com fundamento nessas ocorrências, o presente trabalho trouxe diferentes pontos quanto ao reconhecimento da supramencionada união como entidade familiar. Compreende-se por parte de alguns doutrinadores que as uniões poliafetivas são notáveis, devendo-se enquadrar na mesma proteção dos outros tipos de família, baseando-se nos princípios primordiais do direito.



Após inúmeras discussões entre doutrinadores e juristas foi instaurado o Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e após votação pelos conselheiros ficou vedada aos cartórios de notas do território brasileiro a lavrarem escritura pública a título de reconhecimento das uniões poliafetivas.

É importante salientar que as uniões homoafetivas, caracterizam-se como um vínculo afetivo, assim como as uniões poliafetivas e essas uniões têm proteção legal do Estado.

E como já dizia o compositor e cantor Lulu Santos (1989) “Consideramos justa toda forma de amor”. E, ainda, expresso na Constituição Federal que todos têm direito a construir e viver em família, não podemos ser julgados por cor, religião, orientação sexual e por quantas pessoas amamos, mas sim pelos nossos atos. As famílias poliafetivas também são caracterizadas como homoafetivas e merecem seu reconhecimento.

## REFERÊNCIAS

Afeto no **Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ALBUQUERQUE FILHO, C. C. de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinatio-adulterino>>. Acesso em: 19 jul. 2018

AUGUSTO, L. F. **A evolução da idéia e conceito de família**. 2014. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

AZEVEDO, Á. V. **União Estável: antiga forma de casamento de fato**. 2000. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/6990>> Acesso em: 20 set. 2018

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Frei João José Pedreira de Castro. 39. ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1982. 49 p. (GÊNESIS 1:27-28)

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Frei João José Pedreira de Castro. 39. ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1982. 51 p. (GÊNESIS 2:24)

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Frei João José Pedreira de Castro. 39. ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1982. 1470 p. (CORÍNTIOS, 7:2)

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Frei João José Pedreira de Castro. 39. ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1982. 1470 p. (CORÍNTIOS 7:8-9)

Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Frei João José Pedreira de Castro. 39. ed. São Paulo: Ave Maria Ltda, 1982. 50 p. (GÊNESIS 2:18)

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF., 10 jan. 2002.. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: 1 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>- Acesso em: 20 mai. 2018

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF., 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão da união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF., 14

mai. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_175\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (2015). Brasília, DF: 19. jan 1988 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm) >. Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. **Emenda constitucional 9/77 nº 9, de 28 de junho de 1977**. Brasília, DF, 28 jun. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018

BRASIL. **Estatuto da criança e adolescente**. Lei nº 13.509/17, de 22 de novembro de 2017. Brasília, DF: 22 nov. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2018

BRASIL. **Lei do divórcio**. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: 26 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>. - Acesso em: 20 mai. 2018

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF., 7 ago. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Pedido De Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 ADFAS. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 26 mai. 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%A7%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADI 4277 DF. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF 132. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator : Min. Ayres Britto. 5 mai. 2011. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil, família, sucessões**, 2012, p. 124.

CUNHA PEREIRA, R. da. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, M. B. **Art. 1641: inconstitucionais limitações ao direito de amar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_758\)1\\_\\_art.\\_1641\\_\\_inconstitucionais\\_limitacoes\\_ao\\_direito\\_de\\_amar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_758)1__art._1641__inconstitucionais_limitacoes_ao_direito_de_amar.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2018.

DIAS, M. B. **Escritura de União Poliafetiva: possibilidade**. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direitos das Famílias**. 4. ed. rev, atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

DIAS, M. B. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 31. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 17 mai. 2018

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTADÃO. **Rio registra segundo caso de união estável entre três pessoas no país**. 2015. Disponível em: < [https://www.huffpostbrasil.com/2015/10/18/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-t\\_a\\_21693094/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/10/18/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-t_a_21693094/)>. Acesso em: 10 out. 2018.

ESTROUGO, M. Gi. **O princípio da igualdade aplicado à família. Direitos Fundamentais do direito e família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FACHIN, L. E. **Curso de Direito Civil – Direito de Família.** São Paulo: Renovar, 2003.

FARIELLO, L. **União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão.** Agência CNJ de Notícias. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao>> Acesso em: 21 jul. 2018.

FRILICHMAN, M. **Configurações familiares com a união poliafetiva.** O Estadão. 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 05 out. 2018

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em Perspectiva Constitucional.** V. VI. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8ª Edição. 2011. São Paulo.

HIRONAKA, G. M.F. N. Conceito de Família e sua Organização Jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de Direito das Famílias.** 2. ed. Belo Horizonte. IBDFAM, 2016.

Homossexual no **Dicionário Etimológico: Etimologia e Origem das palavras.** 2018. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/homossexual/>> Acesso em: 17 mai. 2018

IBDFAM. **Escritura reconhece união estável a três.** 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE.** Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm>> Acesso em: 17 mai. 2018

LINS, R. N. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** Rio de Janeiro: Best Seller Ltda., 2007. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-a-cama-na-varanda-regina-navarro-lins-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LÔBO, P.L. N. **Direito Civil – Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

PASSOS, M. C. **Relações homoafetivas: avanços e resistência.** 2011. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/relacoes\\_homoafetivas\\_avancos\\_e\\_resistencias.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/relacoes_homoafetivas_avancos_e_resistencias.html)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

PEREIRA, C. M. P. da. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. Forense, 2004.

Princípio no **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/principio>>. – Acesso em: 17 set. 2018

PUFF, J. 'Estamos documentando o que sempre existiu', diz tabeliã que uniu três. **BBC Brasil**. São Paulo Publicado em 28 ago. 2012. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_ping\\_uniao\\_poliafetiva\\_jp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp)>. Acesso em: 01 out. 2018

SILVA, R. B. T. da. **União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 21 jul. 2018

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil 5 – Direito de Família**. 8. ed. 2013. Disponível em: <[https://issuu.com/grupogen/docs/direito\\_civil-vol.5-tartuce](https://issuu.com/grupogen/docs/direito_civil-vol.5-tartuce)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

TAVARES, Vitor. **Poliamor: Rio registra segundo caso de união estável entre três pessoas no país**. 2015. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais>>. Acesso em: 01 out. 2018

TEIXEIRA, M. **CNJ proíbe que cartórios reconheçam uniões poliafetivas**. 2018 a. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cnj-proibe-que-cartorios-unioes-poliafetivas-26062018>>. Acesso em: 10 out. 2018

TEIXEIRA, M. **Poliamor: CNJ discute reconhecimento de união estável com mais de duas pessoas**. 2018 b. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/poliamor-cnj-discute-reconhecimento-de-uniao-estavel-com-mais-de-duas-pessoas-24042018>>. Acesso em: 10 out. 2018

TEIXEIRA, M. **União poliafetiva deve ser objeto de análise constitucional**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uniao-poliafetiva-dever-ser-objeto-de-analise-constitucional-15082018>>. Acesso em: 10 out. 2018 c.

VIEGAS, C. M. de A. R. **União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada**. 2017. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>>. Acesso em: 01 out. 2018